

PROCESSO Nº 0476122019-8
ACÓRDÃO Nº 0707/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Autuado: JOSEILTON DA SILVA XAVIER
Recorrente: M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuantes: JOSÉ MARQUES FERNANDES e IURI BARROS DE AQUINO
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado, e como responsáveis solidários o remetente ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária vigente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 93300008.09.00000184/2019-20, lavrado em 10 de abril de 2019, contra JOSEILTON DA SILVA XAVIER, CPF 931.430.444-20, nos autos qualificado, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 9.504,44 (nove mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 4.752,22 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 160, I, 151, c/c art. 187, art. 143, §1º, III, e art. 659, I, c/c Art. 38, II, “c”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e R\$ 4.752,22 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

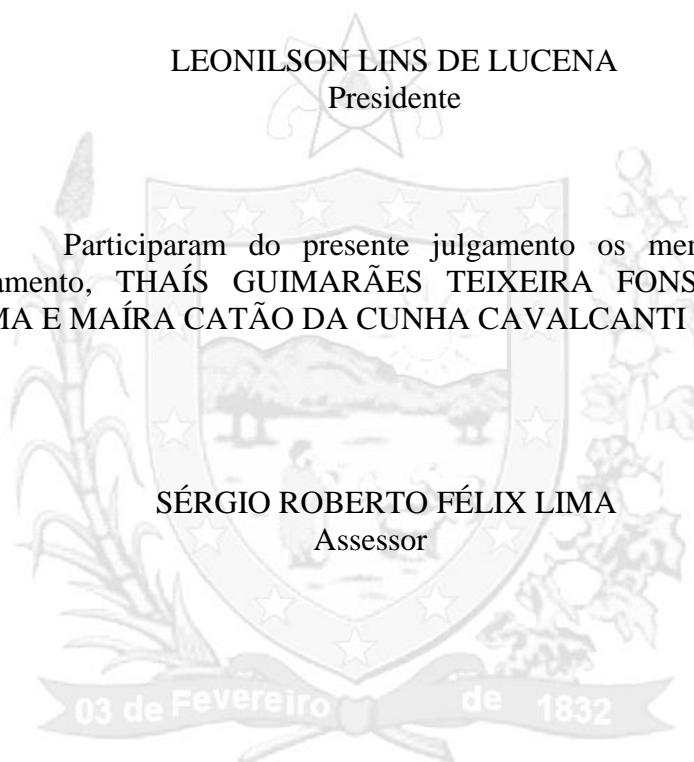
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de dezembro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA** E **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0476122019-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Autuado: JOSEILTON DA SILVA XAVIER
Recorrente: M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuantes: JOSÉ MARQUES FERNANDES e IURI BARROS DE AQUINO
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado, e como responsáveis solidários o remetente ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária vigente.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100013.10.00000184/2019-20, lavrado em 10 de abril de 2019, em desfavor de JOSEILTON DA SILVA XAVIER, CPF nº 931.430.444-20, onde consta a seguinte denúncia, ipsis litteris:

0024 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo de validade vencido.

Considerados infringidos os arts. 160, I, 151, c/c art. 187, art. 143, § 1º, III, e art. 659, I, c/c Art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, os

agentes fazendários, por lançamento de ofício, constituíram o crédito tributário no importe de R\$ 9.504,44 (nove mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 4.752,22 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) de ICMS e R\$ 4.752,22 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Na denúncia, os fiscais autuantes apontaram como responsável/interessado, a empresa M DIAS BRANCO S.A. IND E COM DE ALIMENTOS, CNPJ: 07.206.816/0036-45 (remetente estabelecida na PB).

Instruem os autos, o documento tido como inidôneo - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE números 192965 (fl. 05), no valor total de R\$ 28.935,72, emitido em 05/04/2019 e ainda o Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE e os Termos de apreensão, depósito e liberação, anexados pela fiscalização às fls. 3 a 10 dos autos.

Cientificado regularmente de forma pessoal na própria peça acusatória, em 10/04/2019 (fl. 02), o autuado não se manifestou.

Indicado como responsável interessado na peça acusatória, a empresa M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS interpôs petição reclamatória tempestiva, protocolada em 10/05/2019 (fls. 25 a 39), uma vez que a mesma tomou ciência no libelo acusatório no dia 10/04/2019, em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- De início, narram os fatos apurados pela fiscalização e que ensejaram a autuação;
- Em seguida, destaca que não há qualquer indício de reaproveitamento das notas fiscais e que o art. 187 não autoriza o lançamento do ICMS no que diz respeito à nota Fiscal 192965;
- O documento fiscal foi entregue de forma espontânea pelo motorista e não consta registro de que o caminhão tenha tentado desviar do posto fiscal e não há rasura ou carimbo que sirvam de indício para a fraude;
- Alega a improcedência pois o imposto foi integralmente recolhido pelo contribuinte por força do protocolo ICMS 46/00;
- Subsidiariamente pede a improcedência parcial do Auto de Infração pois o lançamento foi feito com base em alíquota superior a aplicável às operações descritas no documento apreendido tendo em vista de tratar-se de operação interestadual e a fiscalização fez uso da alíquota interna de 18%;
- Reclamam do caráter confiscatório da multa de 100% aplicada.

Considerando os argumentos apresentados, requer que seja reconhecida a defesa no sentido de julgar improcedente a autuação.

Secundariamente, não sendo este o entendimento, que seja julgado parcialmente procedente o lançamento.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 87), foram os autos conclusos (fls. 89) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar.

O julgador singular, após apreciação e análise, fls. 91 a 99, decidiu pela procedência da autuação, de acordo com a sua ementa que abaixo transcrevo:

PRELIMINARES REJEITADAS - MERCADORIAS EM TRÂNSITO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. IRREGULARIDADE CONFIRMADA.

- Auto de infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Lançamento que descreveu de forma clara a infração cometida. Situação por si só suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do ICMS. Presente o nexa causal entre o relato e os dispositivos infringidos. Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa.

- Comprovada a efetiva participação de qualquer pessoa no ilícito fiscal, cujos atos ou omissões concorram para o não recolhimento do tributo devido pelo contribuinte ou responsável, legítima é a sua inclusão no polo passivo da obrigação, pela qual responde solidariamente, conforme o disposto no art. 32, VII, da Lei nº 6.379/96.

- Notas fiscais acobertando trânsito de mercadorias deve guardar observância às disposições regulamentares quanto ao prazo de validade. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE, com prazo de validade vencido, ensejando a inidoneidade documental.

- O fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias, a qualquer título. Considera-se posta em circulação a mercadoria em trânsito desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documentação inidônea.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificado da decisão singular (fl. 103), e da mesma forma o responsável interessado, M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, via Aviso de Recebimento - AR recepcionado em 15/07/2021 (fl. 102), o autuado não se manifestou nos autos, sendo o recurso voluntário apresentado pela empresa indicada como responsável, e que se manifestou como solidária nos autos.

A empresa M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (CCICMS nº 16.137.776-9), protocolou em 13/08/2021, por intermédio de advogado legalmente constituído (fls. 138/140), recurso voluntário, fls. 117 a 137, não apresentando em seu recurso, nenhum fato novo para ser analisado, além do posto na peça impugnatória, já julgada na GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Ao final, requer que este Conselho de Recursos Fiscais, reconheça a improcedência integral do auto de infração e caso assim não se entenda, seja julgado parcialmente improcedente o auto de infração em razão de aplicação de alíquota incorreta e multa em patamar confiscatório.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100013.10.00000184/2019-20, lavrado em 09/04/2019, fls. 2 e 3, contra o transportador Sr Joseilton da Silva Xavier, devidamente qualificado nos autos.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado pela empresa/interessada M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentada dentro do prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/13, sendo este, portanto, o objeto da presente análise.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao

autuado e/ou interessados todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório.

Consta nos autos que o transportador Sr Joseilton da Silva Xavier foi flagrado pela Fiscalização em Trânsito no dia 09/04/2019 transportando mercadorias provenientes da empresa M Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, acompanhada da Nota Fiscal Eletrônica nº 192965, com Manifesto Eletrônico de documentos Fiscais nº 13805, todos emitidos em 5/04/2019, considerados inidôneos, por se encontrarem com prazo de validade vencido.

Pois bem. É cediço que a circulação da nota fiscal que acoberta o trânsito de mercadorias dentro do Estado da Paraíba tem prazo de validade, que se inicia na data de sua emissão dentro do Estado, que é o caso em questão, ou a partir da data da entrada da mercadoria no território Paraibano, conforme exegese do art. 187 c/c art. 194, do RICMS/PB, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

RICMS/PB:

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do [art. 611](#), no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do [art. 611](#), no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art.194.

§ 2º O Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, satisfeitas as exigências dos §§ 5º e 6º do art. 167, terá o mesmo prazo de validade previsto no inciso I deste artigo.(g. n.)

Art. 194. No caso de nota fiscal emitida em outra unidade da Federação, o prazo de sua validade será contado a partir da data da entrada da mercadoria em território paraibano, provada por carimbo e/ou etiqueta padronizada do posto fiscal da fronteira ou da primeira repartição fiscal do percurso. (g. n.)

Parágrafo único. Os prazos de que tratam o art. 187, só se iniciam ou vencem em dia útil.

A nota fiscal, que foi objeto da acusação, encontrava-se fora dos limites temporais especificados nos incisos do dispositivo acima citado, pois a mesma já circulava há 4 dias (de 5/04/2019 a 9/04/2019). O prazo de validade é de um dia a partir da saída das mercadorias do estabelecimento, sendo incontestável o vencimento do aludido prazo, o que torna inidônea a referida nota fiscal no momento do flagrante fiscal.

Nos casos de incidentes ou algum evento que impossibilite o cumprimento do estipulado prazo, a legislação permite que o documento fiscal seja revalidado pela autoridade fiscal competente, dentro de seu prazo de validade. Vejamos o artigo 189 do RICMS/PB:

Art. 189. Os prazos referidos no art. 187 poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.

Nesse sentido, expirado o prazo previsto na legislação acima mencionada sem que a mercadoria tenha chegado a seu destinatário e sem que tenha sido providenciada a prorrogação na forma permitida no dispositivo legal retro, o documento fiscal perderá a validade para o transporte da mercadoria.

É imperioso que o prazo de validade do documento fiscal seja observado pelo contribuinte, como forma de assegurar o trânsito de mercadorias pelo território estadual, sob pena de se incorrer na inidoneidade documental, estando a matéria disciplinada conforme disposição contida nos art. 151; art. 160, inciso I, e art. 659, inciso III, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

(...)

III - embora acompanhada de documento revestido das formalidades legais esteja sendo utilizado com objeto de fraude;

Os documentos fiscais com prazo de validade vencido ensejam a inidoneidade dos mesmos, impedindo, assim, que sejam reutilizados em outra operação e possibilitando o efetivo controle da circulação de mercadorias por parte do Fisco.

Portanto, constatado pela fiscalização o transporte de mercadorias acompanhado de documentos fiscais que estejam com prazo de validade vencido, caracterizado estará o fato infringente, o qual deverá ser punido também com multa, conforme redação cristalina do artigo 82, V, “b”, da Lei 6.379/96:

Art. 82. As **multas** para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem remeterem, **transportarem**, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações **desacompanhadas de documentos fiscais hábeis**; (grifou-se).

Pois bem. Compulsando o caderno processual, em especial o recurso apresentado, verifica-se que a defesa alega de início que não há qualquer indício de reaproveitamento da nota fiscal e que o art. 187 não autoriza o lançamento do ICMS no que diz respeito à nota Fiscal nº 192965. Destaca ainda o fato de que o documento fiscal foi entregue de forma espontânea pelo motorista e não consta registro de que o caminhão tenha tentado desviar do posto fiscal e não há rasura ou carimbo que sirvam de indício para a fraude.

No caso das mercadorias transportadas, importante ressaltar que se tratam de mercadorias fungíveis, não tendo como identificar no flagrante fiscal se os produtos seriam os mesmos consignados no documento considerado inidôneo, o que faz cair por terra o argumento da defesa de restou comprovado o não reaproveitamento da nota fiscal.

Quanto ao argumento de que teria agido de boa-fé, não elide a infração identificada, pois de acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infração referente ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, ou seja, é a mesma objetiva. Portanto, responde pela infração quem tenha incorrido de qualquer forma para a sua prática ou dela se beneficie.

Ainda em sua peça recursal, a defesa sustenta a improcedência do libelo acusatório, sob o argumento de que o imposto foi integralmente recolhido pelo contribuinte por força do protocolo ICMS 46/00, não tendo que se falar em nova cobrança de tributo, sob pena de incorrer em cobrança do imposto em duplicidade.

No tocante ao argumento da defesa no aspecto de que não houve prejuízo ao erário, pois o imposto foi integralmente recolhido, não assiste melhor sorte a recorrente. Isto porque, as mercadorias transportadas se encontram em situação irregular, não havendo como identificar com precisão se aquelas mercadorias flagradas em trânsito seriam as mesmas ali constantes do documento fiscal que a acompanhava, documento este vencido e, portanto, inidôneo.

A questão também foi muito bem enfrentada pelo n. julgador singular que assim discorreu:

“No que diz respeito ao argumento de que o ICMS desta operação já havia sido recolhido e inclusive o ICMS ST devido, não tendo que se falar em nova cobrança de tributo, sob pena de bitributação, há de se ressaltar que os documentos fiscais apresentados foram desclassificados pelo Fisco por restar caracterizada a sua inidoneidade, pelos fundamentos acima expostos. Portanto, não há que se falar de recolhimento de ICMS a outros entes tributantes, uma vez que a operação estava no território Paraibano, acobertada de documento fiscal inválido.”

Com relação a alegação de que o lançamento do Icms se deu com base em alíquota superior à aplicável às operações descritas na nota fiscal, igualmente razão não lhe assiste.

Ora, estamos tratando de flagrante delito identificado pela fiscalização, que caracterizou mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil, diante da evidência da inidoneidade documental em foco, não podendo este respaldar o tipo de operação que está sendo realizado.

Assim, considerando a instantaneidade de que se reveste a fiscalização de mercadorias em trânsito, para os efeitos da cobrança do ICMS deve ser considerado o do local em que se encontre as mercadorias em situação irregular, que foi dentro do território Paraibano, devendo ser aplicada a alíquota interna de 18%, vigente à época do fato gerador.

Relevante consignarmos que, em recentíssimos julgamentos realizados por esta Corte de Justiça Fiscal, matéria idêntica fora enfrentada com maestria pelos ilustres Conselheiros Petrônio Rodrigues Lima e Thaís Guimarães Teixeira Fonseca. Para

demonstrar o posicionamento desta Corte, reproduzo a ementa dos Acórdãos nº 083/2021 e 521/2021:

Acórdão 083/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuada: DN TRANSPORTES LTDA - EPP

**Recorrentes: DN TRANSPORTES LTDA - EPP e
CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA.**

**Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS – GEJUP.**

**Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE**

Autuante: JORGE LUIZ DE ARAÚJO SILVA.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACATAMENTO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado, e como responsáveis solidários o remetente ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária vigente.

Acórdão 521/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

**Recorrentes: GUANABARA EXPRESS TRANSPORTE DE CARGA S/A
FUJICOM COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E
IMPORTAÇÃO LTDA**

**Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS
FISCAIS – GEJUP**

**Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
MAMANGUAPE**

**Autuantes: ANTONIO HENRIQUES CARNEIRO DA CUNHA FILHO/
ANDREA CARDOZO DE FREITAS**

Relatora: Cons.ª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO VENCIDO. INFRAÇÃO COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

Por fim, quanto à alegação da recorrente de que a multa aplicada se apresenta desproporcional e confiscatória, há de se destacar que tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade. Portanto, não cabe a discricionariedade para a redução das multas pretendida pela

Recorrente, pois esta tem que estar disciplinada em lei. A aplicação da penalidade imposta na inicial está de acordo com a Lei nº 6.379/96.

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Destarte, diante das considerações supra, verificando que a autuação em tela foi decorrente da subsunção do fato às normas contidas na legislação tributária, comungo com a decisão da instância singular em sua totalidade.

Ex positis,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 93300008.09.00000184/2019-20, lavrado em 10 de abril de 2019, contra JOSEILTON DA SILVA XAVIER, CPF 931.430.444-20, nos autos qualificado, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 9.504,44 (nove mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 4.752,22 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 160, I, 151, c/c art. 187, art. 143, §1º, III, e art. 659, I, c/c Art. 38, II, “c”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e R\$ 4.752,22 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de dezembro de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

